

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

HEYDE DAYZZYANNE LEAL MEDEIROS

## LEI MARIA DA PENHA: O INTERESSE DA MULHER NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR

CAMPINA GRANDE - PB

#### HEYDE DAYZZYANNE LEAL MEDEIROS

## LEI MARIA DA PENHA: O INTERESSE DA MULHER NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR

Trabalho monográfico apresentado como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação em Prática Judiciária

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M488I Medeiros, Heyde Dayzzyanne Leal.

Lei Maria da Penha [manuscrito] : o interesse da mulher na punição do agressor / Heyde Dayzzyanne Leal Medeiros. - 2014. 36 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

 Violência doméstica. 2. Medidas protetivas. 3. Interesse da vítima. 4. Punição do agressor. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

#### HEYDE DAYZZYANNE LEAL MEDEIROS

### LEI MARIA DA PENHA: O INTERESSE DA MULHER NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

Prof. Me. Bruno César Azevedo Isidro

Prof. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

"O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele." (Immanuel Kant)

#### **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por me dar força nos momentos difíceis e me motivar em todas as horas a ser uma pessoa melhor.

Aos professores que me acompanharam durante a especialização, em especial ao orientador Félix Araújo Neto, pela paciência e incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia.

Ao meu pai, que a todo momento me incentivou a crescer e buscar sempre o melhor e que estaria muito orgulho por mais uma vitória em minha vida. Obrigada por ter me transmitido os princípios essenciais da vida.

A minha mãe Ivone e meus irmãos Junior, Pollyanna e Daysan pelo apoio em todos os momentos.

Ao amor da minha vida Valclemir, pela paciência, força, incentivo, companhia. Com você me sinto viva de verdade. Minhas conquistas são suas conquistas e suas vitórias são minhas vitórias.

#### **RESUMO**

Após constatar, no cotidiano do Poder Judiciário, e em inúmeras audiências de ações criminais que tratam sobre violência doméstica, que inúmeras vítimas demonstram o desinteresse em prosseguir com a ação penal, talvez com o receio de penalizar seu agressor, com quem teve ou mesmo ainda tem um relacionamento doméstico, o presente trabalho tem o objetivo de fazer um estudo a respeito do efetivo interesse da mulher vítima de violência doméstica na punição de seu agressor.

Na construção da parte teórica do presente trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica em livros jurídicos, principalmente na área penal, além de artigos publicados e disponíveis na internet, bem como notícias constantes nos sites dos tribunais superiores, como STF e STJ, que tratam sobre o a violência doméstica, sobre a Lei Maria da Penha, sua história, objetivos, aplicação e previsões, como conceitos, sanções e, principalmente, as medidas protetivas ali constantes.

Para apurar o comportamento das vítimas, foi utilizado o método de coleta e análise de dados obtidos no cartório da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, local de trabalho desta autora, com atenção ao comportamento das vítimas no momento da audiência de instrução, quando tinham que relatar o ocorrido a autoridade judiciária.

Ao final, após análise dos dados coletados e das medidas jurídicas aplicáveis aos casos, principalmente no que se refere ao entendimento dos tribunais superiores, buscou-se demonstrar uma melhor forma de, solucionando a questão apontada, atender as necessidades das vítimas, dentro das possibilidades jurídicas previstas atualmente em nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica - Lei Maria da Penha - Medidas protetivas - Interesse da vítima - Punição do agressor.

#### **ABSTRACT**

After quotidian at Judiciary, and numerous audiences in criminal process that deal with domestic violence, which many victims demonstrate disinterest in pursuing criminal action, maybe because fear of penalizing her attacker, who had or even still has a domestic relationship, the present document aims to make a study on the effective interest of woman victim of domestic violence in punishing his aggressor.

At the construction of the theoretical part of this work was used the literature on law books, mainly in the penal area, besides in published and available internet articles, and also news in the sites of higher courts of country, as STF and STJ, that deal with domestic violence, about Maria da Penha Law, its history, objectives, implementation and forecasts, as concepts, penalties and, most importantly, the protective measures set forth therein.

To determine the behavior of the victims, we used the method of collection and analysis of data obtained in the office of the 2nd Court of the District of Queimadas/PB, workplace of this author, with attention to the behavior of the victims at the time of audience, when they had to report the matter to the judicial authority.

Finally, after analyzing the data collected and the legal measures applicable to cases, especially with regard to the understanding of the higher courts, we attempted to demonstrate a better way, solving the pointed question, meet the needs of victims within the possibilities legal currently provided in our legal system.

**Keywords:** Domestic Violence - Maria da Penha Law - Protective measures - Interest of victim - Punishment of the aggressor.

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. LEI MARIA DA PENHA	12
1.1 Quem foi Maria da Penha?	12
1.2 Por que uma lei em combate a violência doméstica contra as mulheres?	13
1.3 Os objetivos da lei	14
1.4 Os direitos da vítima e a efetividade da Lei Maria da Penha	17
1.4.1 Medidas protetivas e assistenciais previstas na Lei Maria da Penha	18
1.4.2 As mudanças nas penas ocasionadas pela Lei Maria da Penha	23
1.5 O julgamento da ADI 4.424 e a possibilidade da vítima renunciar à representação cor o agressor	
2. O INTERESSE DA VÍTIMA NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNO DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	
2.1 Informações e estatísticas	28
2.2 Análise dos dados	30
3. CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

#### **INTRODUÇÃO**

Como bem dispõe a Constituição Federal quando determina logo no caput do seu artigo 5º que trata dos direitos fundamentais que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", fica claro, entre tantos pontos ali levantados que a segurança é direito fundamental de todos e, portanto, deve ser combatido qualquer tipo de violência, mesmo aquelas que ocorrem no âmago de uma instituição tão íntima como é a família.

Além disso, logo o primeiro inciso do referido dispositivo dispõe ainda que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", o que denota que as diferenças físicas não fundamentam nenhuma posição de superioridade entre os gêneros e menos ainda justificam qualquer tipo de violência, posto que ambos os sexos possuem os mesmos direitos, mormente no que tange a sua dignidade, com o respeito a sua integridade física e moral.

Contudo, é inquestionável que, quando o assunto envolve uma instituição como a família, com o direito de ter privacidade e intimidade respeitados por todos, inclusive pelo Estado, torna-se extremamente difícil garantir a segurança ou mesmo ter conhecimento de ocorrência de crimes dentro de um ambiente doméstico e familiar, o que só ocorre quando seus próprios membros expõem tal situação.

Problemas sociais, econômicos e mesmo culturais, contudo, dificultam à vítima buscar uma assistência e apoio externo, e, menos ainda, a punição de um membro de sua família. Geralmente, essa busca só vem ocorrer quando a violência atinge níveis absurdos e a vítima já sofreu outras agressões anteriormente. A busca pela ação estatal, em geral, só vem após a situação de violência ficar absurda.

Nestes momentos, o Estado não pode cruzar os braços, sob pena de desestimular o combate a violência e gerar impunidade, deixando as vítimas desamparadas e expostas a novas e piores agressões.

Infelizmente, a grande maioria dos casos de violência doméstica acaba vitimando a mulher que, embora anatomicamente possa ter uma certa fragilidade a mais em comparação aos homens, certamente passa por discriminações e diferenciações sociais indevidas principalmente em virtude de questões históricas e culturais, o que, porém, não pode ser admitido e deve ser combatido, como determina a Carta Magna, pois, como dispõe o texto constitucional, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No Brasil, depois de todo um histórico, que será melhor tratado no presente trabalho, entrou em vigor em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, também

conhecida como "Lei Maria da Penha", que trouxe uma nova perspectiva e esperanças às vítimas de violência doméstica.

Esta lei, além de tratar sobre a violência doméstica contra a mulher, trouxe conceitos importantes, descrevendo as diversas formas de violência a serem combatidas e as pessoas a serem protegidas, alterou procedimentos com a finalidade de efetivar a proteção das vítimas e o combate a violência doméstica com a preservação da instituição familiar e, principalmente, descreveu medidas assistenciais e protetivas às vítimas de tais agressões.

Ocorre que o cotidiano no poder judiciário demonstra, como será exposto no presente trabalho, que uma boa parte das vítimas de violência doméstica busca o apoio do Estado e a implementação dessas medidas protetivas, como o afastamento do agressor de seu ambiente doméstico ou até mesmo a prisão preventiva dele, porém no decurso do processo e da apuração criminal é possível perceber que muitas vítimas não desejam a punição do agressor, já que com ele possuiu, e às vezes ainda possui, uma relação muito íntima e um grande respeito à história de convivência entre eles. Dessa constatação surge algumas dúvidas: a vítima de violência doméstica tem sempre interesse em punir os seus agressores? Se falta interesse em punir, o risco de penalização de seu agressor não dificultará a busca pelo auxílio estatal pela vítima?

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de fazer um estudo sobre o interesse das vítimas em efetivamente punir o agressor de violência doméstica, tentando apurar o real desejo das vítimas e a possibilidade de satisfazê-los, sem abdicar do dever estatal de garantir a sua dignidade e segurança, além da proteção da instituição familiar e do ambiente doméstico.

Com esse intuito, será tratado inicialmente os motivos de ter sido criada uma lei diferenciada para o combate à violência doméstica contra a mulher, iniciando-se com uma análise histórica da situação do ordenamento jurídico brasileiro antes da Lei Maria da Penha para depois estudar as mudanças que a referida norma gerou em nosso ordenamento.

Depois serão expostas as medidas assistenciais e protetivas disponíveis na Lei Maria da Penha, além das punições possíveis para os casos de violência doméstica, com o intuito de direcionar o estudo para demonstrar as situações que podem interessar à vítima que busca o apoio estatal.

Será também tratado sobre a possibilidade da vítima de violência doméstica que não tem interesse na punição do seu agressor em impedir o prosseguimento da ação penal, estudando-se sobre a natureza da ação penal, mormente no que tange a ADI 4.424, que tratou sobre a possibilidade de retratação da representação criminal nos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha.

Após uma coleta de dados efetuada no cartório judicial da 2ª Vara de Queimadas/PB, analisar-se-á, brevemente, as estatísticas com o intuito de constatar o real interesse das vítimas de violência doméstica no que tange a punição do agressor.

Por fim, esperamos conseguir expor o assunto de forma objetiva e com a abrangência necessária, e, se possível, apontar uma solução intermediária que satisfaça o interesse das vítimas e do Estado, sempre priorizando o combate a violência doméstica e a garantia da segurança e dignidade das vítimas e seus familiares.

#### 1. LEI MARIA DA PENHA

#### 1.1 QUEM FOI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que ficou conhecida pela luta por quase vinte anos para condenar seu marido, o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, que tentou matá-la duas vezes.

Maria da Penha sofreu em 1983 a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Maria da Penha terminou paraplégica em virtude do disparo. Alguns meses depois ocorreu a segunda tentativa de homicídio, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Após o segundo fato, Maria da Penha tomou coragem e resolveu denunciar seu agressor, lutando, em seguida pela condenação de seu ex-marido, o que só veio a ocorrer dezenove anos depois, quando o agressor foi condenado a oito anos de prisão e, por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos, o que gerou muita revolta da vítima.

O fato chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica.

O processo da OEA condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica o que resultou em recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, que tomou como símbolo o fato que vitimou a biofarmacêutica e alterou o ordenamento jurídico brasileiro no sentido de aplicar medidas mais efetivas e rigorosas no combate a violência contra as mulheres ocorridas no ambiente doméstico ou familiar.

Hoje, Maria da Penha é coordenadora de estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará.

## 1.2 POR QUE UMA LEI EM COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES?

Como se viu no tópico anterior, a Lei Maria da Penha surgiu em virtude de uma recomendação oriunda da Organização dos Estados Americanos que, após verificar a omissão e negligência do Brasil em relação à violência doméstica, condenou o Brasil para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Contudo, é preciso entender porque o Brasil foi assim julgado.

Assim, cabe uma análise de como era o ordenamento jurídico brasileiro, anteriormente a vigência da Lei nº 11.340/06, no que tange ao combate a violência doméstica contra a mulher.

Eis alguns fatos que podiam ser constatados antes da Lei Maria da Penha:

- 1. Não existia lei específica sobre a violência doméstica;
- 2. Mesmo após apurado o crime, as questões cíveis, tais como separação, pensão e guarda de filhos, tinha que ser apurados em outro processo a tramitar na vara de família;
- 3. Era possível a aplicação de penas mais brandas como cestas básicas e multas;
  - 4. A mulher podia desistir da denúncia ainda na delegacia;
- 5. Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências;
- 6. Não era prevista decretação de prisão preventiva, nem prisão em flagrante do agressor;
- 7. A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena;
- 8. O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.

Diante de tais fatos fica fácil perceber que o combate a violência doméstica contra as mulheres era, efetivamente, fraco, o que tornava desinteressante, quando não perigoso para as vítimas buscarem auxílio do poder público para combater a violência que sofriam.

Fica indene de dúvidas que medidas estavam precisando ser tomadas e, como dito, o caso de Maria da Penha impulsionou organismos não estatais e, inclusive, a Organização dos Estados Americanos (OEA) a tomarem tais medidas junto aos poderes públicos brasileiros no intuito de que fossem procedidas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Assim surgiu a Lei Maria da Penha.

Com a aprovação da Lei, o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e Caribe a ter uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

#### 1.3 OS OBJETIVOS DA LEI

Na própria Lei nº 11.340, estão previstos os seus objetivos, pois já no art. 1º, a Lei Maria da Penha define o seu objetivo: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este objetivo encontra fundamento no art. 226, §8º da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

CF, Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º — O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha também se conforma com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Vale destacar que, conforme preceitua o art. 1º da Lei em seu caput e nos incisos, a violência de gênero deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto para que seja protegida pela referida Lei. O mesmo visualizamos no art. 5º que dispõe que "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero".

Em geral, considera-se violência de gênero aquela exercida por uma pessoa sobre outra de sexo oposto. Porém, o conceito ainda é vago, pois, caso contrário, qualquer roubo praticado por um homem contra uma mulher seria necessariamente um crime de gênero, o que não faz sentido. Assim, é preciso que o agressor utilize-

se da diferença de gênero como fundamento ou como alguma vantagem porventura existente para realizar o fato delituoso. Podemos ilustrar utilizando o caso de roubo desde que, por exemplo, o agressor escolhesse a vítima somente pelo fato dela ser mulher.

O sujeito passivo da violência de gênero, geralmente, é uma pessoa do gênero feminino, contudo, o inverso também é possível. Para ilustrar, basta imaginar a situação de uma mulher que utilize de uma fraqueza masculina para humilhá-lo, como por exemplo, comente com terceiros seu desempenho sexual ou detalhes da genitália do homem com o intuito de atingir a sua honra.

Claro, todavia, que a maioria dos casos de violência de gênero vitimiza a mulher, resultado de toda uma construção história e cultural que construiu em diversas situações uma posição de vulnerabilidade da mulher perante o homem.

Porém, como já mencionado, não é qualquer violência de gênero que é abrangida pela Lei Maria da Penha, é preciso que a violência seja praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto.

O art. 5º conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", no entanto, o art. 7º é quem melhor define as formas de violência, embora esclareça que elas são meramente exemplificativas.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 11.340:

Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Destacamos que, no caput do referido artigo, percebe-se que a lista é meramente exemplificativa, posto que consta, não sem propósito, a expressão "entre outras".

Assim sendo, é possível constatar que objetivo principal da Lei Maria da Penha é prevenir e coibir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, desde que sempre atente-se ao conceito de violência de gênero e as condicionais referentes ao âmbito doméstico, familiar ou de uma relação de afeto.

Contudo, é preciso perceber que a Lei Maria da Penha busca, na realidade, mais do que a mera punição para os agressores de mulheres. Como bem constata Wânia Pasinato, em seu Estudo de Caso sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Cuiabá/MT¹, as ações e medidas da Lei estão organizadas em três eixos de atuação, que, segundo entendemos, na realidade, não deixam de tratar-se de objetivos a serem alcançados com as mudanças no ordenamento jurídico oriundas da referida lei.

O primeiro eixo é da punição, em que se verificam, especificadamente, mudanças no direito penal, como a prisão decorrente de decisão condenatória, a proibição da aplicação de penas alternativas, e o veto para a aplicação da lei nº 9.099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais medidas têm como propósito reverter a situação criada pela aplicação da lei nº 9.099/95 que se mostrou ineficiente, posto que, na verdade, possibilita a substituição das penas por medidas de pouca retribuição pelo fato

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PASINATO, Wânia. Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. São Paulo: 2009.

praticado, o que acaba gerando impunidade e estímulo às práticas criminais, principalmente no que tange a violência doméstica.

No segundo eixo encontram-se medidas preventivas, mormente de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, inclusive com caráter de urgência. Neste eixo, encontram-se outras medidas como a possibilidade de prisão em flagrante e de decretação judicial de prisão preventiva do agressor, bem como as medidas de assistência integral à mulher que se encontre em situação de violência, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social, além das medidas cíveis adequadas.

No terceiro eixo estão as medidas de prevenção e de educação que tem o objetivo de coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

#### 1.4 OS DIREITOS DA VÍTIMA E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Tendo em vista que o objeto do presente trabalho baseia-se na eficácia da Lei Maria da Penha, torna-se de extrema utilidade analisar a efetividade da Lei que, embora tenha um caráter primordialmente penal, atinge outros setores jurídicos, sempre visando proporcionar uma maior proteção a vítima da violência de gênero em âmbito doméstico ou familiar, haja vista a situação de vulnerabilidade que ela se encontra, posto que o problema está presente em seu espaço mais íntimo, seu lar, em sua família.

Como referido no tópico anterior, o combate a violência doméstica contra a mulher não seria eficiente se estivesse concentrado na penalização dos agressores, pois a vítima necessita de auxílios em diversos outros setores, como, por exemplo, em relação a seus filhos, seu lar, seus bens e sua dignidade. Portanto, é necessária uma política de caráter extrapenal voltada para a implementação de ações preventivas e corretivas, visando restituir a vítima uma vida digna.

Nessa esteira, bem percebe Marília Montenegro Pessoa de Mello quando aponta que a Lei Maria da Penha foi muito além das medidas de caráter penal, tendo grandes méritos nos campos preventivos e de proteção à mulher<sup>2</sup>.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos efetivos que não chegam a atingir, de forma total, a liberdade do agressor e simultaneamente tutelam bens jurídicos da mulher vítima, cumprindo uma função de prevenção com previsões de cunho protetivo, assistencial e preventivo. Nessa esteira, podemos visualizar previsões na

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Videres, Universidade Federal da Grande Dourados-MS, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010a, p. 140 e 156.

referida lei de medidas restritivas da liberdade de ir e vir e de outros direitos do agressor, mas também amparando a vítima com relação às questões relacionadas ao seu afastamento por até 6 meses do local de trabalho (com manutenção de vínculo trabalhista), prioridade de sua remoção (caso seja servidora pública), prestação de alimentos provisórios ou provisionais, regulação provisória da guarda e do regime de visitas dos filhos menores, separação de corpos e medidas garantidoras de seu patrimônio particular e da sociedade conjugal.

Interessante mencionar que o STJ, já neste ano de 2014, entendeu como possível a aplicação da Lei Maria da Penha em ação cível, mesmo sem a existência de Inquérito Policial ou processo penal. No referido caso, a ação protetiva dos direitos da mulher foi ajuizada por uma senhora contra um de seus seis filhos que passou a tratar a mãe de forma violenta, com xingamentos, ofensas e até ameaças de morte.

Foi deferida à mãe a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha impedindo o filho de se aproximar dela e dos irmãos no limite mínimo de cem metros de distância, e de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação até a audiência.<sup>3</sup>

Desta forma, é possível visualizar que a Lei nº 11.340/06, além do caráter penal, tem abrangência em diversos setores do ordenamento jurídico, como no direito processual penal, direitos reais, direito de família, e até no direito trabalhista, como uma forma de garantir, de forma eficiente os direitos fundamentais da vítima.

Não se pode deixar de perceber que melhor seria se em todos os crimes as vítimas merecessem a devida atenção como a que é proporcionada pela Lei Maria da Penha.

## 1.4.1 MEDIDAS PROTETIVAS E ASSISTENCIAIS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha dispõe um vasto rol de medidas que objetivam proteger ou fornecer uma melhor assistência a vítima da violência doméstica e foram divididas, na própria lei, em pelo menos três espécies:

- Medidas de políticas públicas de prevenção, constantes no art. 8°;
- Medidas assistenciais e de atendimento, nos arts. 9°, 10, 29, 30, 31 e 32;
- Medidas protetivas de urgência, dispostas nos arts. 18 a 24.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?">http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?</a> tmp.area=398&tmp.texto=113231> Acesso em: 27 de março de 2014.

- a) Medidas Integradas de Prevenção (Art. 8°): Dispõe sobre medidas de políticas públicas a serem efetuadas em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, inclusive, ações não-governamentais e tem as seguintes diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres:
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

b) Medidas assistenciais e de atendimento: entre tais medidas constam determinações procedimentais que visam, além de proteger a vítima, garantir a manutenção de sua vida tal como seria ou deveria ser antes da violência.

O artigo 9º determina que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, além de assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Nos dispositivos seguintes, constam procedimentos a serem tomados pela autoridade policia, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram mencionadas na lei as seguintes providências:

- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto
   Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Além disso, deverá a autoridade policial:

- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
  - V ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Determina ainda a Lei a criação de equipes de atendimento multidisciplinar, a serem integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a quem compete, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

c) Medidas Protetivas de urgência: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, durante o processo ou inquérito policial, podendo serem substituídas ou revistas de acordo com cada situação e circunstâncias.

Vale repetir que, embora não seja possível encontrar jurisprudência por tratar-se de processo protegido por sigilo judicial, consta em notícia recente no site do STJ que o Superior Tribunal entendeu como possível a aplicação da Lei Maria da Penha em ação cível, mesmo sem a existência de Inquérito Policial ou processo penal. No referido caso, a ação protetiva dos direitos da mulher foi ajuizada por uma senhora contra um de seus seis filhos que passou a tratar a mãe de forma violenta, com xingamentos, ofensas e até ameaças de morte e foi deferida à mãe a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha impedindo o filho de se aproximar dela e dos irmãos no limite mínimo de cem metros de distância, e de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação até a audiência.

Dentre as medidas protetivas de urgência, o juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento para a recuperação da ofendida e de seus dependentes; após o transtorno causado pelo agressor, determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e a guarda dos filhos e alimentos e determina a separação de corpos, a fim de proteger o bem e a dignidade da pessoa humana.

Além dessas medidas, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, torna-se possível, ainda, a prisão do agressor, desde, sendo, todavia, indispensável para tais casos, fundamento do juiz com base na prova da

ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme descrito no artigo 312 do CPP.

O artigo 45, que modificou o artigo 152, parágrafo único, Lei de Execução Penal, disponibiliza ainda que o magistrado permita tratamento ao agressor com comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

A Lei Maria da Penha, além de prever as medidas protetivas de urgência as divide com relação ao agressor e à ofendida, percebendo a importância de que sejam tomadas atitudes com relação a todos os envolvidos na violência.

As medidas previstas são as seguintes:

- I em relação ao agressor:
- 1. Suspensão da posse ou restrição do porte de arma, com comunicação ao órgão competente;
  - 2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- 3. Proibição de: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- 4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - 5. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

#### II - em relação à vítima:

- 1. Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento;
- 2. Determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- 3. Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - 4. Determinar a separação de corpos;
  - 5. Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- 6. Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- 7. Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- 8. Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Vale ressaltar que, embora bastante abrangentes, com a finalidade de promover uma efetiva segurança à vítima e impedir a ocorrência de novos fatos agressivos, o juiz pode tomar medidas não arroladas na Lei, sempre de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto.

#### 1.4.2 AS MUDANÇAS NAS PENAS OCASIONADAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha modificou o Código Penal no que tange à causa de aumento de pena prevista no art.61, inciso II, alínea f, e com relação a lesão corporal (art. 129, § 9° e § 11°).

O art. 129 do Código Penal passou a prever o seguinte:

Código Penal, Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

....

§ 9° Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

. . . . . .

§ 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Percebe-se que a modificação no art. 129 do Código Penal proporcionou uma agravação da pena máxima, que passa a ser de um para três anos, e a pena mínima foi reduzida de seis meses para três meses, o que fez o crime de lesão

corporal em casos de violência doméstica deixar de ser um crime de menor potencial ofensivo.

Além disso, o art. 41 da Lei 11.340/06 determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplicam a Lei dos juizados especiais, independentemente da cominação penal, ficando, assim, impossibilitada a aplicação de institutos "despenalizadores" previstos na Lei dos Juizados Criminais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.340/06, em seu art. 17, vetou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, assim como as penas de fornecimento de cestas básicas ou de pagamento de multa.

Passou também a prever o parágrafo 11º do art. 129 do Código Penal uma causa de aumento de pena que permite a majoração da pena em até um terço no caso da vítima ser portadora de deficiência.

Outra modificação, desta vez no art. 61, inciso II, alínea f, Código Penal, tem o objetivo de criar uma agravante genérica que se aplica nos casos em que a violência não se tratar de lesão corporal, como nos casos de ameaça ou homicídio, por exemplo. Desta forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha modificou o Código Penal para agravar a pena em caso de ocorrência de qualquer tipo de crime violento. Passou o dispositivo do Código Penal a prever o seguinte:

Código Penal, Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

. . . . . .

II - ter o agente cometido o crime:

. . . . .

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

## 1.5 O JULGAMENTO DA ADI 4.424 E A POSSIBILIDADE DA VÍTIMA RENUNCIAR À REPRESENTAÇÃO CONTRA O AGRESSOR

Inicialmente, é importante anotar que, em geral, toda ação penal é pública, ou seja, é instaurada de ofício pelo Estado através do Ministério Público com a

finalidade de que seja procedida a persecução criminal e, ao final, exercido o *jus puniendi*, que seria o direito (ou dever) de punir o criminoso.

Contudo, a legislação pode condicionar, em determinadas infrações penais, que o Estado, apenas possa exercer a sua pretensão penal, e até mesmo o início das investigações policiais, após o oferecimento de representação pela vítima. Nesta representação o ofendido ou seu representante legal declara o seu interesse de que o Estado apure os fatos narrados e, se for o caso de ocorrência de crime, dar início a ação penal que possibilitaria a punição dos agressores.

Desta forma, pode-se afirmar que a representação criminal configura uma condição de procedibilidade para o regular exercício da ação penal, possibilitando, assim, a abertura de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

O art. 102 do Código Penal assevera que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Assim, já não mais seria possível, após o oferecimento da denúncia, impedir o prosseguimento da ação penal.

Ocorre que o art. 41 da Lei Maria da Penha afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) ao dispor o seguinte:

Lei nº 11.340/06 - Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 11.340, fica completamente afastada a aplicação da Lei nº 9.099/95, desaparece a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve, pois tal exigência encontra-se disposta no artigo 89 da referida Lei. Assim, a Lei Maria da Penha não deveria fazer qualquer menção ao instituto da representação, o que, todavia, ocorre tanto no art. 12, I, como no art. 16, como se vê a seguir:

Lei nº 11.340/06 - Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

...

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público."

Com essa contradição, duas posições se formaram a respeito da natureza da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves praticados contra a mulher no âmbito doméstico: a primeira posição defendia tratar-se de ação penal pública condicionada à representação da vítima, enquanto a outra posição entendia tratar-se de ação penal pública incondicionada.

Visando por um fim a este dilema e com o propósito de proporcionar uma resposta a um quadro de impunidade aos casos de violência doméstica contra a mulher, o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), entendendo que a única interpretação compatível com a Constituição e o com o objetivo da Lei Maria da Penha é a de se utilizar ao crime cometido contra a mulher a ação penal pública incondicionada, sob pena de violação ao "princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais da igualdade, à proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares".

Roberto Gurgel afirma a nocividade da segunda posição, pois, segundo ele, no caso de violência doméstica, tem-se, a um só tempo, grave violação a direitos humanos e expressa previsão constitucional de o Estado coibir e prevenir sua ocorrência, salientando, ainda que "...a opção constitucional foi clara no sentido de não se tratar de mera questão privada".

No julgamento, entendeu o STF que tal contradição seria apenas aparente, pois, embora não se aplique a Lei nº 9.099/95, como disposto no art. 41, alguns dispositivos do Código Penal prevêem a necessidade de representação, e para estes casos, os arts. 12, I, e 16 da Lei nº 11.340/06, que fazem referência ao termo "representação", continuam válidos, como, por exemplo, dispõe o art. 147, parágrafo único do Código Penal que trata do crime de ameaça e dispõe que somente se procede a apuração mediante representação.

Assim, há crimes cuja ação penal ainda depende de representação, e, para estes, são válidos os artigos 12, I, e 16 da Lei Maria da Penha, porém, para os casos de lesão corporal leve e outros em que era exigida a representação como condição de procedibilidade com supedâneo na Lei nº 9.099/95, a ação passou a ser pública incondicionada e, portanto, independente de representação.

Desta forma, diferentemente do que muito se propaga, ainda é possível a retratação da representação, desde que ocorra antes do oferecimento da denúncia,

e apenas nos casos em que o Código Penal, ou alguma lei especial exija a representação criminal como condição de procedibilidade, com a ressalva, repita-se, da Lei nº 9.099/95, expressamente afastada pelo art. 41 da Lei Maria da Penha.

## 2. O INTERESSE DA VÍTIMA NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

#### 2.1 INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS

O cotidiano do poder judiciário vem demonstrando que a Lei Maria da Penha modificou o cenário social posto que um número muito maior de mulheres vítimas de agressões vêm buscando o auxílio estatal através de apoio policial e judicial mesmo em face de pessoas tão próximas como esposos, companheiros, filhos, parentes, entre outros.

Segundo reportagem publicada pela BBC <sup>4</sup>, dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública Para as Mulheres, do Governo Federal, constatam que, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, o número de agressões contra mulheres relatadas ao governo federal por meio do serviço Ligue 180 cresceu 600%. Segundo a pesquisa, o serviço de atendimento telefônico que oferece orientações para as mulheres vítimas de violência recebeu, durante o ano de 2012, 88.685 relatos de agressão contra 12.664 em 2006.

Vale salientar que a elevação no número de relatos não implica necessariamente um aumento real de casos de violência, mas sim um considerável aumento de comunicações, o que viria a confirmar a maior busca das mulheres vítimas de agressões por apoio do Estado em virtude do maior conhecimento sobre as conseqüências e medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Ocorre que é comum que, após a busca inicial por medidas protetivas e cautelares, a vítima, no decorrer do processo, venha a se reaproximar do agressor ou mesmo não desejar mais a sua punição e, por isso, no primeiro contato com alguma autoridade policial ou judicial, demonstra o interesse em não prosseguir com a apuração do fato criminoso narrado.

Com a mudança do entendimento do STF, em decorrência do julgamento da ADI 4.424, como mencionado retro, não há mais possibilidade de impedir o prosseguimento da ação criminal pelo mero interesse da vítima em muitos dos casos, mormente nos casos de lesão corporal. Assim, as vítimas, durante a audiência de instrução e julgamento, tomam atitudes que claramente tem a intenção de inocentar o agressor, seja alterando o depoimento já prestado na esfera policial, seja argumentando que ele nunca fez algo parecido antes e nem depois da ocorrência que gerou a apuração policial, ou até mesmo negando a prática dos fatos

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BBC BRASIL. Denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos. In: BBC Brasil. Disponível em: <a href="http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias">http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias</a> 2013/03/130308\_violencia\_mulher\_brasil\_kawaguti\_rw. shtml> Acesso em 05/04/2013

ali narrados. Na verdade, vários são os argumentos expressos pela vítima durante a audiência com o intuito de evitar alguma punição de seu agressor.

A cidade de Queimadas ficou conhecida nacionalmente como o local em que, no ano de 2012, ocorreu um crime bárbaro em que, de presente de aniversário, o aniversariante pediu de presente o estupro de todas as mulheres que estavam na festa, o que ocasionou, além do estupro coletivo de sete mulheres, a morte trágica de duas delas. Além dele, outros crimes bárbaros contra mulheres também foram amplamente noticiados em momentos posteriores.

Portanto, torna-se interessante utilizar alguns dados obtidos no Fórum desta Comarca, em que os crimes de gênero se mostraram tão evidenciados, como fonte de dados que objetivam apurar o interesse das vítimas de violência doméstica na punição de seus agressores.

Assim, uma coleta de dados foi realizada na 2ª Vara da Comarca daquela cidade em todos os processos de violência doméstica que tratam de crimes considerados de pequeno porte como ameaça e lesão corporal leve, dos processos em tramitação e/ou extintos no ano de 2013, no que tange ao comportamento das vítimas no decorrer do processo, principalmente sobre a sua manifestação diante da autoridade judicial e do representante do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento.

#### Eis os dados:

- Foram analisados 48 processos criminais referentes a crimes atinentes à Lei Maria da Penha;
- 2. Foram aplicadas medidas cautelares em 23 (vinte e três) processos, das quais 7 (sete) consistem no afastamento do lar, 8 (oito) foram proibidos de se aproximarem da vítima e 8 (oito) agressores foram presos preventivamente. Em 25 ações não houve aplicação de nenhuma medida cautelar;
- 3. Foram julgados 10 (dez) processos, dos quais 3 (três) foram condenados pela prática de violência doméstica, enquanto 7 (sete) foram absolvidos e 38 processos ainda não foram julgados;
- 4. Dos processos distribuídos 5 (cinco) foram extintos por renúncia à representação da vítima;
- 5. Durante a instrução processual, 5 (cinco) vítimas relataram que não houve qualquer agressão, 8 (oito) admitiram que o fato ocorreu mas que não tem interesse em prosseguir com a ação penal e 6 (seis) mulheres afirmaram que o fato ocorreu mas que não sofreram nenhuma outra agressão por parte do réu. 31 vítimas não apresentaram qualquer manifestação no processo;
- 6. Em apenas 3 (três) processos a vítima afirmou categoricamente que queria continuar com a ação penal e a punição de seu agressor e em todos estes casos houve a prisão preventiva do investigado.

#### 2.2 ANÁLISE DOS DADOS

Infelizmente, não se pode deixar de perceber que em trinta e uma das quarenta e oito ações analisadas ainda não houve sequer manifestação da vítima, por não ter sido oportunizada até o presente momento uma audiência com a participação da vítima, o que reduz bastante o âmbito de estudo.

Visualizando, entretanto, os processos em que já houve manifestação das vítimas, é impossível não perceber que em apenas uma minoria dos casos, houve demonstração efetiva da vítima de interesse em punir o seu agressor.

Dentre as vinte e duas vítimas que apresentaram manifestação, apenas três afirmaram, de forma categórica, que queriam continuar com a ação penal e queriam a punição de seu agressor.

Já, quanto às outras dezenove vítimas, apesar de terem solicitado o apoio policial, seja logo após a agressão, seja provocando a prisão em flagrante do réu ou registrando a ocorrência em boletim na delegacia de polícia, no decorrer do processo, na audiência de instrução, apresentaram manifestação em sentido contrário, posto que, neste momento posterior, cinco vítimas relataram que não houve qualquer agressão, oito admitiram que o fato ocorreu mas que não tem interesse em prosseguir com a ação penal e seis mulheres destacaram que embora a violência tenha ocorrido não sofreram nenhuma outra agressão praticada pelo réu. Ainda, em outros cinco feitos houve a extinção do processo por renúncia à representação da vítima, nos casos em que a renúncia ainda é admitida.

Diversos são os motivos que fazem a vítima não querer penalizar o seu agressor, seja pelo convívio prévio que tiveram, pelo relacionamento amoroso, respeito, afeto ou até mesmo dependência econômica. Porém, estes motivos não são objeto deste estudo que se concentra em analisar o interesse da vítima no prosseguimento da ação penal.

Com os dados obtidos é possível perceber, muitos casos sequer tem a aplicação de medidas protetivas, pois, em apenas cerca de metade dos casos analisados houve a aplicação de tais medidas. Possível constatar assim, que, em alguns casos, a mera presença do Estado, por sua Justiça ou força policial, pode satisfazer o interesse da vítima em evitar a prática de novas violências, provocando ao agressor o temor da penalização.

Assim, é possível constatar e afirmar que, pelo menos com base nos dados coletados, uma pequena proporção das mulheres afirmaram o interesse em punir o causador da violência o que torna claro que as vítimas necessitam de apoio do Estado, através das forças policiais, para impedir o prosseguimento das violências

sofridas, porém, após a cessação das agressões, a grande maioria destas demonstraram não ter interesse em punir o agressor, tentando, inclusive, por vezes, obstar o prosseguimento da ação penal.

#### 3. CONCLUSÃO

Ao final do trabalho constatamos, principalmente após uma coleta de dados em todos os processos de violência doméstica que tramitaram na 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas/PB, que uma quantidade minoritária das vítimas tem real interesse na punição do seu agressor.

A grande maioria das vítimas, pelo menos no âmbito analisado, precisa do apoio estatal, mas, em geral, não tem interesse em punir o seu agressor, por motivos diversos.

Pode-se perceber que, muitas vezes, as medidas tomadas cautelarmente satisfazem as necessidades e interesses das vítimas que, em geral, apenas não querem sofrer violência, mas sem necessariamente transformar seus agressores, com quem tiveram um relacionamento doméstico, amoroso ou até maternal, em apenados.

Esse medo de penalizar seus entes próximos pode até, de certa forma, desestimular a vítima a buscar um auxílio do Estado, se sujeitando a novas agressões até que, apenas em uma situação extrema, decida dar um basta naquela violência.

Ainda, em muitos casos, o primeiro contato do agressor com forças superiores, como o Estado, através da polícia ou da Justiça, e o medo da aplicação de penas, pode assustá-lo e cessar a violência.

Interessante destacar o recente entendimento do Superior Tribunal quanto a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha em ação cível, mesmo sem a existência de Inquérito Policial ou processo penal. Com isso se abre espaço para as vítimas buscarem do Estado apenas o que realmente têm interesse, qual seja a utilização de medidas que a protejam e previnam a prática de novas agressões, sem ter que, necessariamente aplicar uma pena a seus entes próximos.

Outrossim, cabe lembrar que um dos postulados basilares do direito penal é o princípio da intervenção mínima, que diz que o direito penal só deve ser utilizado quando os demais ramos do direito não puderem solucionar o problema. Muito bem ensina Rogério Greco quando dispõe que:

"O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância." $^5$ 

De forma ainda mais precisa quanto ao objetivo deste trabalho leciona Cezar Roberto Bitencourt:

"O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada para a tutela desse bem, a sua criminalização inadequada е desnecessária. Se para restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade."6

O ensinamento de Bitencourt é claro e objetivo quanto ao que fora aqui proposto e quanto ao entendimento do STJ, pois, efetivamente, em muitos casos a mera aplicação de medidas protetivas no âmbito civil, sem abertura de inquérito policial ou ação penal, pode solucionar o problema e satisfazer o interesse da vítima em proteger a sua integridade, evitando a prática de novas agressões.

Segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, a utilização de medidas civis preventivas pode evitar a instauração de processo penal, com economia para o estado e maior segurança para a mulher.

Não se pode olvidar, claro, que em alguns casos a violência atinge níveis extremos e que apenas o direito penal pode atender a necessidade de proteção do bem, qual seja a integridade e dignidade da vítima de violência doméstica.

No entanto, não se pode desprezar o ensinamento destes grandes penalistas e, principalmente, o interesse das vítimas que se mostram satisfeitas com a cessação da violência, posto que, a obrigação de ir além e penalizar os agressores pode tornar desinteressante e, desta forma, desestimulante ou mesmo temeroso à vítima de violência doméstica em buscar um auxílio estatal, o que não pode ocorrer, já que, como se tem conhecimento, a maior dificuldade que se tem em ajudar as mulheres vítimas de violência se encontra no receio destas, por motivos diversos, de buscar auxílio externo para intervir em problemas de seus âmbito doméstico.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, pág. 45/46.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal - Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pág. 32.

Em conclusão, ficou constatado que nem todas as vítimas de violência doméstica tem o interesse em punir o agressor na forma da legislação penal, mas, na maioria das vezes, desejam apenas a cessação das prática agressivas contra a sua pessoa. Percebe-se, outrossim, que o temor de provocar a aplicação de penas ao agressor pode desestimular a vítima a buscar o auxílio do Estado, o que não pode ocorrer.

Sendo assim, resta claro que o recente entendimento do STJ atende ao interesse da grande maioria das vítimas, pois a simples aplicação de medidas protetivas, em muitos casos, satisfaz a proteção do bem jurídico, protegendo a vítima de novas agressões e mantendo a sua dignidade e integridade. Obviamente, caberá aos aplicadores de tais medidas, principalmente a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, visualizarem as circunstâncias do caso concreto e verificar se realmente a mera aplicação das medidas protetivas serão suficientes.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marcela Cardoso Schütz de; SCHUTZ, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11065&revista\_caderno=3">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11065&revista\_caderno=3</a>. Acesso em 3 abr 2014.

BIANCHINI, Alice. **Objetivo e objeto da Lei Maria da Penha – arts. 1º e 5º da Lei 11.340/2006**. In: Atualidades do Direito, Disponível em: <a href="http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/09/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1o-e-5o-da-lei-11-3402006/">http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/09/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1o-e-5o-da-lei-11-3402006/</a>>. Acesso em 02 de abril de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal - Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **Código Penal.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 18. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 18. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BRASIL. Lei 11.340/07. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 18. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

CARNEIRO, Luís Orlando. **STJ admite, pela primeira vez, aplicação da Lei Maria da Penha em ação cível.** In: Jornal do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.jb.com.br/pais/noticias/2014/02/12/stj-admite-pela-primeira-vez-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-acao-civel/">http://www.jb.com.br/pais/noticias/2014/02/12/stj-admite-pela-primeira-vez-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-acao-civel/</a> Acesso em: 14 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KAWAGUTI, Luís. **Denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos**. In: BBC Brasil. Disponível em: <a href="http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias2013/03/130308\_violencia\_mulher\_brasil\_kawaguti\_rw.shtml">http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias2013/03/130308\_violencia\_mulher\_brasil\_kawaguti\_rw.shtml</a>. Acesso em 05/04/2013.

MELLO, Adriana Ramos de. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Videres, Universidade Federal da Grande Dourados-MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010a.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a Lei Maria da Penha – uma lamentável decisão. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11176%revista\_caderno=22">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11176%revista\_caderno=22</a>. Acesso em 02 abr 2014.

PASINATO, Wânia. Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. Disponível em: <a href="http://www.observe.ufba.br/\_ARQ/estudodecaso.pdf">http://www.observe.ufba.br/\_ARQ/estudodecaso.pdf</a>>. São Paulo: 2009. Acesso em 24 de março de 2014.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3533, 4 mar. 2013. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/23868">http://jus.com.br/artigos/23868</a>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

RAIHER, Tiago Henrique. Lei Maria da Penha: aspectos da representação e renúncia. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1823">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1823</a> Acesso em 2 abr 2014.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. **Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIN 4424**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3414, 5 nov. 2012. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/22946">http://jus.com.br/artigos/22946</a>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista</a> artigos leitura&artigo id=8892> Acesso em 02 de abril de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424**. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=maria%20da%20penha&processo=4424>. Acesso em: 20 de março de 2014.